



NOTA TÉCNICA

Florianópolis, 16 de dezembro de 2022.

Utilização da “Constelação Familiar” no âmbito do Sistema de Justiça, mormente nos processos que envolvam violência de gênero.

As **DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS DE SANTA CATARINA, SÃO PAULO, MATO GROSSO DO SUL, RIO DE JANEIRO, PIAUÍ, DISTRITO FEDERAL, PARANÁ, MINAS GERAIS, BAHIA, RORAIMA, MARANHÃO e RONDÔNIA**, por meio de seus **Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEMs)**, instituições essenciais à função jurisdicional do Estado, às quais incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos às pessoas necessitadas, com fundamento no art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4º, incisos III, VII, VIII, X, XI e XVIII da Lei Complementar 80/94, vêm apresentar nota técnica sobre a utilização da prática de “Constelação Familiar” no âmbito do Sistema de Justiça, mormente no que tange aos processos envolvendo violência de gênero.

Foi publicada no dia 04/09/2021, no Jornal “O GLOBO”¹, matéria intitulada “Mulheres denunciam que Justiça reabre feridas com método que reencena agressões para solucionar conflitos”. Segundo a reportagem, alguns Tribunais, como Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Brasília e São Paulo, têm usado a técnica de constelação familiar,

¹ Fonte:

<https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/mulheres-denunciam-que-justica-reabre-feridas-com-metodo-que-reencena-agressoes-para-solucionar-conflitos-1-25184779>. Acesso em 14.12.2022.

desenvolvida na Alemanha como um método terapêutico para solução de conflitos, em processos que tramitam nas Varas de Família.

A matéria apurou que, em algumas ocasiões, a aplicação da técnica envolveu convite para que a mulher se colocasse no lugar do seu agressor e refletisse sobre o que causou a violência; a dramatização do conflito em um auditório na presença de pessoas desconhecidas, que foram chamadas a interpretar as pessoas que participam do processo; e sugestão às vítimas para que pedissem perdão ao seu agressor e também que os perdoassem.

Sabe-se que a técnica da constelação familiar passou a ser adotada nos tribunais brasileiros em 2012, com aval de resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que incentiva o uso de soluções extrajudiciais para desafogar o Judiciário.

Referido método é promovido por uma pessoa facilitadora (consteladora ou constelador) e pode ser desenvolvido de forma individual ou em grupo. No segundo caso, a pessoa atendida é estimulada a expor um problema ou questão familiar a uma plateia composta por pessoas desconhecidas, da qual serão escolhidas aquelas que irão “representar” um ou mais membros/membros de sua família. A partir daí, a “constelação” toma seu próprio caminho: representantes vivenciam os mesmos pensamentos, sentimentos e sensações físicas, inclusive sintomas de saúde, que a pessoa a quem representam sentem, sem que tenham qualquer conhecimento prévio sobre a/o cliente. Por exemplo: se a pessoa atendida escolheu alguém da plateia para representar seu pai, o representante começa a ter sensações verdadeiras, tais quais as sensações do pai da/do cliente².

Segundo o site oficial do autor do método, o alemão Bert Hellinger³,

A nova Constelação Familiar Original Hellinger® (Familienstellen) é um procedimento de representação gráfica em que as pessoas são colocadas no espaço representando membros de uma família, uma empresa ou um produto, a fim de fazer uma leitura de uma dinâmica a partir dessas pessoas relacionadas. A Constelação Familiar serve para que a pessoa possa desvendar os antecedentes de fracasso, doença, desorientação, vícios, agressão, desejo de morte e muito mais. A Constelação Familiar Original Hellinger (Familienstellen) leva à percepção de que nunca é tarde demais para uma vida feliz. Para cada pessoa só há um lugar certo na família, e esse é o seu próprio lugar. Uma vez encontrado e tomado este lugar, uma nova perspectiva se abre, o que torna a pessoa capaz de agir.

Bert Hellinger, que foi padre católico jesuíta, compreendia a família como uma estrutura altamente hierarquizada, sendo o pai o seu “chefe”. No livro que sustenta a sua

² Fonte:

<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/410528387/voce-sabe-o-que-e-constelacao-sistematica-familiar>. Acesso em 14.12.2022.

³ Fonte: <https://www.hellinger.com/pt/constelacao-familiar/>. Acesso em 14.12.2022

doutrina, lançado nos anos 90, qual seja: “A Simetria Oculta do Amor”, ele afirma que “o amor é geralmente bem servido quando uma mulher segue o marido na língua, na família e na cultura, e quando concorda que os filhos devem segui-lo também”; “isso parece bom e natural para a mulher”; “as famílias com que temos trabalhado funcionam melhor quando a mulher cuida da responsabilidade primária do bem-estar interno da família, e o homem é responsável pela segurança da família no mundo, e ela segue sua liderança”. Apesar de fazer menção à “parceria entre iguais” em uma relação afetiva, uma leitura mais atenta de sua obra indica que a ideia de igualdade seja melhor definida como a de “iguais em papéis separados”, ou “iguais, mas cada um no seu lugar”, pois os privilégios e prerrogativas são diferentes⁴.

O site oficial ainda indica que a técnica pode ser aplicada à área jurídica, inclusive com o objetivo de obter um dito “equilíbrio entre perpetrador e vítima” a partir do reconhecimento da dinâmica e da concordância com as lesões⁵.

O autor da doutrina concedeu diversas entrevistas a um psicoterapeuta sistêmico alemão, organizadas no livro “Love’s Hidden Symmetry: what makes love work in relationships”. Em uma delas, ele explicou qual dos genitores deveria ter a guarda da filha ou filho resguardada após um divórcio. Em tradução livre, ele afirmou que há dois princípios sistêmicos que devem guiar a decisão judicial: a) a criança deve ficar com o genitor que mais valoriza o outro nela; b) a pessoa que abandonar o relacionamento não deve ser recompensada com a guarda da criança. Ele explicou que na experiência atual, normalmente é o pai que valoriza mais a mãe na criança do que o inverso. Sendo assim, a mãe só adquiriria o direito de ter a guarda da filha ou filho caso aprendesse a valorizar as qualidades do seu antigo marido na criança. Caso contrário, ela iria prejudicar a prole por valorizar apenas um de seus genitores⁶.

A respeito do incesto, em tradução livre obtida do Introduction to Family Constellations, Lecture and Demonstration in Taipei on October 11, 2001, Hellinger explica que a criança permanece ligada ao agressor. Normalmente é uma menina que ama o esturador, mas não é permitido que ela demonstre. Em casos assim, há dois atores de violência: um às claras, normalmente o homem, e outro escondido, a mãe. Muito frequentemente, a mãe deseja se afastar do marido, encerrando o relacionamento. Daí, a filha a substitui nesse papel. Essa costuma ser a dinâmica secreta do incesto⁷.

4 Fonte:

<https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2019/12/20/constelacao-familiar-machismo-e-pseudociencia-custas-do-sus>. Acesso em 14.12.2022

5 Fonte: <https://www.hellinger.com/pt/areas-de-aplicacao/area-juridica/#accordion-equilibrio-entre-perpetrador-e-vitima>. Acesso em 14.12.2022.

6 Fonte: https://www.reddit.com/r/MensRights/comments/2agc4s/famous_systemic_therapist_bert_hellinger_the/. Acesso em 14.12.2022.

7 Fonte: <http://www.whale.to/v/hellinger.html>. Acesso em 14.12.2022.

Sem pretender adentrar em discussões sobre a cientificidade ou a eficácia de técnicas que se propõem terapêuticas, os NUDEMs manifestam sua preocupação com a apropriação da metodologia pelo sistema de justiça, espaço ao qual mulheres em situação de violência de gênero recorrem para obter uma prestação jurisdicional apta a prevenir ou reparar a violação sofrida, seja sob a forma da punição da pessoa agressora, seja sob a forma de medidas protetivas de urgência, decretação de divórcio ou definição de regime de guarda, convivência e alimentos.

Não se pode esquecer que o Brasil ratificou relevantes documentos internacionais com vistas a eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – conhecida, em inglês, pela sigla CEDAW – adotada pela ONU em 1979 e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.377/2002.

A Convenção de Belém do Pará assegura à mulher “*direito a uma vida livre de violência, inclusive na esfera pública*” (art. 3º), além do direito à sua integridade física, mental, moral e proteção “*perante o tribunal competente contra atos que violem seus direitos*” (art. 4º), impondo aos Estados partes a obrigação de “*agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher*” e de “*estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos*” (art. 7º).

A Convenção CEDAW, por sua vez, define discriminação contra a mulher como “[...] *toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo*” e estabelece, no art. 5º, que os Estados adotarão providências para modificar padrões socioculturais e eliminar preconceitos baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Ademais, a Recomendação Geral n. 33 do Comitê CEDAW prevê que aos Estados partes cabe assegurar às mulheres o pleno acesso à justiça, que “[...] *incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação, visando empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos*” (item 3).

Os itens 26, 27 e 28 da supramencionada recomendação dispõem a respeito dos estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e da importância de capacitação de membras e membros do sistema de justiça. Colhe-se do item 28 que “*as mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos*

tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes”.

Não restam dúvidas, portanto, de que o Estado brasileiro assumiu para si a responsabilidade de enfrentar todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres, inclusive no sentido de combater a violência reproduzida e produzida pelas suas próprias instituições, eliminando mitos e estereótipos de gênero que legitimem a submissão das mulheres aos homens.

No mesmo sentido, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), cuja edição representou uma mudança de paradigma no enfrentamento à violência de gênero e na promoção aos direitos das mulheres no Brasil, assegura a não revitimização da mulher em situação de violência, a saber:

Art. 10-A [...]

§ 1º [...];

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Sobre o conceito de revitimização, importa pontuar que

[...] tem sido aplicado para descrever a situação enfrentada por mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência, quando seu sofrimento é prolongado pelo atendimento inadequado nos serviços onde tenham buscado atendimento. A revitimização expressa-se como o atendimento negligente, o descrédito na palavra da vítima, o descaso com seu sofrimento físico e/ou mental, o desrespeito à sua privacidade, o constrangimento e a responsabilização da vítima pela violência sofrida. A Criminologia também trata de formas de revitimização considerando, além da vitimização primária (o crime ou violação de direito sofrida), a vitimização secundária, como resultado da intervenção das chamadas instâncias de controle social – polícia e judiciário – especialmente durante os procedimentos de registro e investigação policial e do processo criminal; e a vitimização terciária, quando a vítima é discriminada e/ou

*culpabilizada por aqueles indivíduos e/ou grupos que deveriam constituir sua rede apoio – familiares, amigos, entre outros.*⁸

Com efeito, a mulher que mobiliza o Poder Público – e, mais especificamente, o Poder Judiciário - em busca de prevenção e/ou reparação pela violência sofrida deve ter seus direitos fundamentais respeitados, haja vista que “a plena realização das garantias processuais e exercício dos direitos humanos devem ser bilaterais; de igual modo para a vítima e acusado”⁹.

Nesse sentido, atento aos estândares internacionais de prevenção a violações aos direitos humanos das mulheres, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 254/2018, determinando que a atuação do Poder Judiciário na prestação jurisdicional deva ser norteadada pela perspectiva de gênero. A Política instituída pelo CNJ adequa-se ao princípio da proibição de proteção insuficiente (ou deficiente), que obriga o Estado a proteger de forma satisfatória, nas mais variadas instâncias, os direitos humanos.

Mencionada Resolução dedica um capítulo inteiro ao enfrentamento à violência institucional contra as mulheres no âmbito do Poder Judiciário. Colhe-se dos arts. 9º e 10º da Resolução 254/2019 CNJ:

Art. 9º Configura violência institucional contra as mulheres no exercício de funções públicas a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de qualquer forma, o compromisso de proteção e preservação dos direitos de mulheres.

(...)

Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário deverão adotar mecanismos institucionais para coibir a prática de ato que configure violência ou que possa atingir os direitos à igualdade de gênero.

O que se verifica, portanto, é que o Estado brasileiro comprometeu-se, perante a comunidade internacional, a adotar medidas voltadas à eliminação da discriminação contra as mulheres. Essas medidas envolvem a facilitação do acesso das mulheres à Justiça, mas não qualquer Justiça. É preciso que a prestação jurisdicional tenha perspectiva de gênero, é dizer, reconheça as desigualdades estruturais entre homens e mulheres em uma sociedade patriarcal como a brasileira e direcione sua atuação, por meio da capacitação permanente e sensibilização das/dos profissionais envolvidas/envolvidos, à promoção da equidade de gênero.

⁸ Diretrizes Nacionais Feminicídio. Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 16.12.2022.

⁹ Fonte: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf. Acesso em 14.12.2022.

Assim, é com muita preocupação que se observa o movimento do Poder Judiciário em incorporar determinados métodos “terapêuticos”, aplicando-os como práticas aptas à promoção da Justiça em situações que envolvam conflitos familiares ou violência doméstica e familiar contra as mulheres. O espaço da Justiça é aquele no qual mulheres em situação de violência esperam reconhecimento, responsabilização e reparação. É aquele que precisa fazer valer as normativas internacionais e nacionais no sentido da concretização de ações afirmativas de enfrentamento à violência de gênero e de promoção dos direitos humanos das mulheres. É o espaço em disputa no qual tem sido conquistado, a duras penas, o reconhecimento da necessidade de eliminação de estereótipos de gênero e de pressupostos discriminatórios, a partir do letramento racial e de gênero de suas e seus profissionais, com vistas a evitar a revitimização e a violência institucional.

Práticas terapêuticas, por mais controversas que sejam, podem ser bem-vindas em espaços nos quais as envolvidas e os envolvidos, interessadas/interessados no potencial reconfortante da dinâmica, desejam ativamente participar dela. Contudo, não se pode oferecer à mulher que aciona o Judiciário que se submeta a prática que, operando a partir de rígidos papéis estereotipados de gênero, pretende alcançar um pretense “equilíbrio entre perpetrador e vítima”. Fora do contexto terapêutico, a aplicação desse tipo de método representa revitimização e pode aprofundar a violência sofrida pelas mulheres, frustrando-as em suas legítimas expectativas por justiça.

Assim, e renovando seu compromisso com a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, as Defensorias Públicas dos Estados de Santa Catarina, São Paulo, Mato Grosso Do Sul, Rio De Janeiro, Piauí, Maranhão, Distrito Federal, Paraná, Minas Gerais, Roraima, Bahia e Rondônia por meio de seus Núcleos de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEMs), manifestam-se contrariamente à utilização da prática chamada “Constelações Familiares” no âmbito do Sistema de Justiça, mormente nos processos que envolvam violência de gênero.

ANNE TEIVE
AURAS:06284
142935

Assinado de forma digital por ANNE
TEIVE AURAS:06284142935
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial,
ou=83043745000165, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ARCIASC, ou=RFB e CPF A3,
cn=ANNE TEIVE AURAS:06284142935
Dados: 2022.12.16 19:59:58 -03'00'

Anne Teive Auras

Defensora Pública do Estado de Santa Catarina
Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres -
NUDEM/SC

Tatiana Campos Bias Fortes

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Coordenadora do NUDEM SP

Thaís Dominato Silva Teixeira
Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul
Coordenadora do NUDEM MS

Maria Matilde Alonso Ciorciari
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos da Mulher - NUDEM/RJ

Flávia Brasil Barbosa do Nascimento
Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro
Coordenadora de Defesa dos Direitos da Mulher

LIA MEDEIROS DO CARMO
IVO:84004983304

Assinado digitalmente por LIA MEDEIROS DO CARMO IVO:84004983304
ND=C=BR, O=ICP-Brasil, OU=08839135000157
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARATPI, OU=RFB e CPF A3, CN=LIA MEDEIROS DO CARMO IVO:84004983304
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.12.17 09:25:16-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Lia Medeiros do Carmo Ivo
Defensora Pública do Estado do Piauí
Coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica

Cláudia Isabele Freitas Pereira Damous
Defensora Pública do Estado do Maranhão
Atuação em Defesa da Vítima de Violência Doméstica

Antônia Carneiro
Defensora Pública do Distrito Federal
Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

MARIANA MARTINS NUNES
NUNES:36932755807

Assinado de forma digital por MARIANA MARTINS NUNES:36932755807
Dados: 2022.12.16 21:07:44 -03'00'

Mariana Martins Nunes
Defensora Pública do Estado do Paraná
Coordenadora do NUDEM/PR

Maria Cecília Pinto e Oliveira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais
Coordenadora do NUDEM-BH

Samantha Vilarinho Mello Alves

Defensora Pública do Estado de Minas Gerais
Coordenadora Estadual de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
CEDEM-MG

Terezinha Muniz de Souza Cruz

Defensora Pública do Estado de Roraima
Titular da 1ª Defensoria Pública Especializada de Promoção e Defesa dos
Direitos da Mulher

Lívia Silva de Almeida

Defensora Pública do estado da Bahia
Coordenadora da Especializada de Proteção aos Direitos Humanos

Débora Machado Aragão

Defensora Pública do Estado de Rondônia
Coordenadora do NUDEM-RO